



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**NATHÁLIA CAROLLINNE SANTANA MATOS**

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A TUTELA JURÍDICA DA VÍTIMA A PARTIR  
DOS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE ON-LINE**

**SALVADOR**

**2019**

NATHÁLIA CAROLLINNE SANTANA MATOS

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A TUTELA JURÍDICA DA VÍTIMA A PARTIR  
DOS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE ON-LINE**

Artigo apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito pela  
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2019

## **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A TUTELA JURÍDICA DA VÍTIMA A PARTIR DOS DESAFIOS DA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE ON-LINE.**

Nathália Carolinne Santana Matos<sup>1</sup>

Orientador: Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por fim abordar a cultura da violência contra a mulher por meio da pornografia de vingança. De início, foram feitas considerações acerca do principal meio em que ocorre a pornografia de vingança: a Internet, fazendo uma linha do tempo entre o seu surgimento até os dias contemporâneos, tratando dos seus benefícios e malefícios e chegando à discussão sobre os crimes cibernéticos e como as mídias sociais influenciam na ocorrência do crime. Com efeito, foi discorrido a respeito da pornografia de vingança, definindo-a como uma violência de gênero, e em seguida, discutindo acerca da legislação brasileira, a qual tutela a mulher vítima da pornografia de revanche, tendo como ponto de partida os direitos humanos da mulher no âmbito internacional. Baseado numa revisão bibliográfica, este artigo partiu de um estudo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, bem como a possibilidade de responsabilização do ponto de vista cível para aqueles que transgridam tais direitos.

**Palavras-Chave:** mulher. pornografia de vingança. crime cibernético. Internet. violência de gênero. dignidade da pessoa humana. direitos da personalidade. legislação brasileira. responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** This article aims to address the culture of violence against women, that is, gender-based violence, though revenge porn. Initially, considerations were made about the main medium in which revenge pornography happens: the internet, making a timeline between the emergence to contemporary days, addressing the benefits and harms, getting to the point of discussing about cybercrime and how social media influence the occurrence of this crime. Indeed, it was discussed about revenge porn, defining it as gender-based violence, and thereafter discussing about the Brazilian legislation tutelage of the victim of revenge porn, taking women's human rights in the international ambit as a starting point. Based on the literature review, this article started from a study about the principle of human dignity and the personality rights, as well as the possibility of civil liability for those who violate these rights.

**Keywords:** women. revenge porn. cybercrime. internet. gender-based violence. human dignity. personality rights. brazilian legislation. civil liability.

---

<sup>1</sup>Graduanda no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: nathalia\_carollinne@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E- mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br

## SUMÁRIO

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 2. A SOCIEDADE DIGITAL 3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA – UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO; 3.1. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E MÍDIAS SOCIAIS 3.2 REVENGE PORN NO BRASIL 4. A TUTELA DA MULHER 5. RESPONSABILIDADE CIVIL; 5.1. DO DANO MORAL 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS**

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema pornografia de vingança: a tutela jurídica da vítima a partir dos desafios da proteção da privacidade on-line. Pornografia de vingança advém do termo “*revenge porn*”<sup>3</sup> e consiste em disseminar fotos, vídeos, áudios etc. de cunho íntimo, sexual, privado de uma pessoa, na internet, sem o seu consentimento. Este agressor age com o espírito de vingança, com o fim de atingir alguém que o tenha machucado ou contrariado e, para isso, faz com que a vítima se sinta constrangida perante a sociedade.

O referido crime surge, principalmente, no momento de inovação tecnológica, abrindo espaço para mais uma forma de violência de gênero, ligada à padrões histórico-sociais. Os casos mais comuns são aqueles no qual existe um relacionamento entre duas pessoas e uma delas decide romper, assim, aquele que se sentiu traído, abandonado, utiliza fotos, vídeos, áudios e entre outros meios de natureza íntima, sexual, muitas vezes produzidos por ambos, a fim de coagir o outro parceiro para que voltem a se relacionar. Nada obstante, não fica adstrito a esse exemplo, existem diversas maneiras de ocorrer a pornografia de vingança, basta o agressor ter um motivo que ache oportuno. É importante ressaltar que, a divulgação do material viola direitos da personalidade e conseqüentemente os direitos fundamentais da vítima, assegurados pela Constituição Federal.

Apesar de ser muito corriqueiro é um tema ao qual não se fala muito e não tem muita visibilidade, é tanto que, por muito tempo, não existiu uma lei que versasse sobre o assunto. É por isso que, os casos ficavam sem solução e os agressores não eram responsabilizados, deixando a sociedade com medo e sensação de impunidade.

Hoje, apesar de existir uma lei que trata da pornografia de vingança (Lei nº 13.718/2018 - importunação sexual e pornografia de vingança), acha-se também, no ordenamento brasileiro, pontos que podem tipificar tal conduta como crime, trazendo uma responsabilização para o

---

<sup>3</sup> Termo em inglês usado para pornografia de vingança

agressor, civil e penalmente, seja cumprindo pena ou pagando indenização com o intuito de reparar os danos causados à vítima, o que é irrisório frente ao dano moral que sofre, por ter a sua honra, imagem, privacidade, intimidade e nome atingidos, é um dano imensurável. Ainda assim, as vítimas do crime tentam mudar de nome, de cidade e até de país, pois não conseguem conviver com uma vida frustrada e corrompida, não conseguem se relacionar com outras pessoas, nem com a própria sociedade, posto que sempre será alvo de apontamentos e críticas. Além do mais, toda pessoa tem direito ao esquecimento.

Essa prática de crime atinge qualquer raça e classe social, a diferença é perceptível apenas quanto ao tratamento das vítimas e efetividade da lei, que parece ser benéfica para aquelas pessoas que tenham visibilidade midiática ou que tenha repercussão social, é o que acontece muito no Brasil. Foram casos brasileiros que influenciaram na criação de algumas leis no ordenamento pátrio.

A época atual é pautada no desenvolvimento acelerado das tecnologias, o que inclui também o progresso dos meios de comunicação, sendo uma mola propulsora para a economia e informação, assim, a internet tem um papel muito importante, visto que, é através dela que a comunicação é viável, o que torna as pessoas dependentes e conseqüentemente expostas a riscos.

A cada dia surgem aplicativos de mensagens, sites de relacionamento e redes sociais, no qual as pessoas têm necessidade de postar o seu dia a dia, como também postar informações de outras pessoas, seja de forma prejudicial ou não. Por isso, é necessário que se tenha um cuidado maior com a privacidade on-line das pessoas que utilizam desse serviço móvel, dado que é um direito inerente ao ser humano, assegurado pela Constituição Federal.

O direito à privacidade protege a vida íntima da pessoa, ou seja, a sua intimidade, sua vida privada. Partindo dessa afirmativa, a internet veio como uma forma de gerar informação e o seu desenvolvimento sempre foi e continua sendo crucial, não podendo fechar os olhos para os avanços e pontos significativos, porém a privacidade, na maioria das vezes, é cerceada. Ademais, a pornografia de vingança é uma versão tecnológica de agressão à mulher, como uma forma de reprimir a sua liberdade sexual.

Quando ocorre o crime de pornografia de vingança, os efeitos sobre a vítima recaem totalmente sobre seus direitos da personalidade, visto que rompe com o seu direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Destarte, é caso claro de responsabilidade civil, mas também penal, visto que ofensa à honra de uma pessoa é caso de crime de injúria e difamação. Como já abordado, nada que se possa fazer é suficiente para reparar o dano moral e psicológico da vítima.

É preciso enfatizar que proteger a privacidade das pessoas na internet é um trabalho árduo, pois a internet e todo esse desenvolvimento acelerado é algo relativamente novo, não tendo um olhar tão cuidadoso por parte dos juristas. Diante de todo o exposto fica o questionamento que deve ser respondido ao longo deste trabalho: Como proteger as pessoas vítimas da pornografia de vingança levando em consideração os desafios da proteção da privacidade on-line? Como se dá a responsabilização do agressor por danos causados à vítima?

Para isso, o estudo utiliza como base revisão bibliográfica de doutrinas, assim como artigos científicos e legislação.

## **2 A SOCIEDADE DIGITAL**

Este capítulo se propõe a analisar a evolução tecnológica no que diz respeito à internet, abordando desde os primórdios até os dias atuais e debatendo sobre os benefícios e os malefícios dessa nova era digital. A partir deste enfoque torna-se necessário arrazoar sobre os crimes cibernéticos, bem como a falta de uma legislação eficaz que possa proteger os direitos das vítimas, conseqüentemente chega-se à discussão sobre a pornografia de vingança.

Carres, Magro e Pereira (2017, p. 2) dispõe que do mesmo modo que a evolução humana, a evolução tecnológica advém da busca por solução de problemas, comodidade, diversão e poder. A internet traz inúmeros benefícios para a vida humana e são diversas as suas utilidades como o uso de celular, computador e até alcançando o mundo jurídico e profissional, através dos sistemas utilizados (PROJUDI, PRC e PJE).

A evolução tecnológica, mais precisamente da internet, está intrinsecamente ligada à evolução armamentista, uma vez que se buscava formas de desenvolver sistemas que pudessem oportunizar comunicações a longas distâncias, ainda assim, os departamentos de pesquisa militares estavam sempre em busca de ultrapassar e vencer os seus inimigos sendo a internet utilizada em prol desse benefício. Castel (2003) *apud* Carres, Magro e Pereira (2017, p. 2) afirma que a internet surgiu junto com as primeiras redes de computadores como a Arpanet (Advanced Research Projects Agency).

Esta foi criada em setembro de 1969 pelo departamento de defesa dos Estados Unidos com vistas a reunir recursos militares para combater a União Soviética. Conseqüentemente, tendo em vista o sucesso e buscando melhorar o sistema, o departamento de defesa dos Estados Unidos estudava a possibilidade de interação da Arpanet com outras redes. Deste modo tornou-se possível a interação entre várias redes de computadores, semelhante ao que se conhece hoje como internet. Em 1990 a tecnologia das redes de computadores, através da publicidade, foi

privatizada e diversos provedores de serviços tecnológicos passaram a desenvolver as suas próprias redes expandindo a internet mundialmente. De acordo com Almeida (2005) conforme citado por Carres, Magro e Pereira (2017, p. 2) foi criada a WWW (World Wide Web) e os Browsers pelos engenheiros do CERN (Centre Européen pour la Recherche Nucléaire) e com estes mecanismos a internet se tornou um sistema público e global. Por fim, ao passar dos anos, a internet passou a abrigar milhares de pessoas, criando um novo espaço, um novo mundo virtual chamado de ciberespaço.

Kohn e Moraes (2017, p.1) afirmam que a mutabilidade social está ligada às transformações tecnológicas de tal modo que a sociedade dela se apropria para estar sempre em desenvolvimento e é por isso que se fala em Sociedade Midiática, Era Digital e Era do Computador. A informação, o conhecimento passaram a ter uma maior relevância na sociedade, impactando na vida, na economia, na política, na educação, na cultura e em diversos setores sociais. Informar é transmitir mensagens e ao mesmo tempo é a base do conhecimento, é o meio crucial pelo qual as diversas esferas sociais se relacionam.

A Sociedade da Informação estrutura-se a partir do desenvolvimento tecnológico, reconfigurando o modo de agir e de se relacionar dos indivíduos, não há como separar a informação da tecnologia. Resta evidente que para que a informação seja disseminada é necessário um método tecnológico e é por esse motivo que a sociedade se encontra em um meio altamente tecnológico, ou seja, dentro de um universo virtual.

As primeiras difusões das informações se deram pela tradição da cultura oral; no século XV, com o desenvolvimento dos transportes e do comércio as informações passaram a chegar em localidades mais distantes, foi nesse período também que a busca pelo conhecimento chegou ao ápice, culminando com a criação das primeiras universidades, no século XVII. Kohn e Moraes (2017, p. 4) trazem a informação de que um dos principais marcos da propagação de informações foi, sem dúvidas, o desenvolvimento da prensa gráfica, por Gutenberg, aproximadamente em 1450, dando oportunidade de um maior número de pessoas terem acesso à informação e por conseguinte, aprimorarem seus conhecimentos através do hábito da leitura, ampliando o interesse cada vez maior pela busca da informação.

Em 1840 surge o telégrafo, permitindo a transmissão de mensagens de um local ao outro, à longas distâncias, através de códigos. Entretanto, foi no século XIX e XX que ascendeu a indústria do jornal, aperfeiçoando a disseminação de notícias e fazendo surgir profissionais que, com o seu trabalho, internacionaliza a informação. Já na década de 1920 surgiram os rádios nos Estados Unidos, tornando-se o principal meio de divulgação da informação, “dando início às

atividades publicitárias, aos noticiários e programas de entretenimento.” (KOHN; MORAES, 2017, p. 4).

Entre 1940 e 1950 desenvolveu-se a televisão nos Estados Unidos e Europa, mais precisamente na Inglaterra e foi uma explosão de sensações, as informações poderiam ser recebidas em casa, através de imagens em movimento, foi um verdadeiro choque na sociedade moderna. No mesmo período foi desenvolvido o computador, o PC (Personal Computer) e pouco tempo mais tarde, em 1984, com o desenvolvimento da informática, foi lançado o Macintosh 128, um modelo mais compacto que o PC, passando a inspirar o formato dos PCs até hoje e suas interfaces de programas operacionais, sendo determinante para que a tecnologia chegue a qualquer ponto.

Enfim, as transformações ocorridas através do desenvolvimento tecnológico revolucionaram a tecnologia humana, mudando a estrutura social de uma forma que pode ser considerada uma revolução contemporânea da ascensão digital e da informação. Ao longo de todo o processo, a informação deixou de ser algo limitado a determinado local e pessoa para se estender ao âmbito global, reconfigurando o:

[...] tempo e o espaço, acelerando as práticas e encurtando as distâncias. Tornou possível um novo tipo de sociabilidade, na qual a presença física já não é essencial para que haja uma relação, sendo possível interagir com quem quiser, a hora que quiser e ser participativo dentro da sociedade por meio de um espaço virtual. (KOHN; MORAES, 2017, p. 4).

Atualmente a sociedade se encontra na Era Digital e os computadores são essenciais para o modelo no qual a sociedade está vivenciando. São extremamente importantes para a interligação e formação de rede, com o advento da internet, no fim dos anos 60, foi possível a leitura, comunicação em rede, liberdade, possibilitando arquivar, copiar, desmembrar, recompor, deslocar e construir textos, exibi-los e ter acesso a qualquer informação quando quisesse, de qualquer local do mundo.

A internet fez com que o indivíduo interagisse e se comunicasse com outros cidadãos, de forma mais rápida e mais interativa, facilitando a vida em geral, influenciando na área política, econômica e democrática. Entretanto, nem toda informação fornecida pela internet é dotada de veracidade e nem as fontes são cem por cento seguras e ainda assim, nem todas as pessoas têm acesso a esse meio.

Como cediço, é notório os benefícios que essa “nova era” traz para a sociedade em geral, destacando-se o fato de que, estando todos interligados pela internet, principalmente pelas redes e mídias sociais, a socialização resulta em diferentes aprendizados pessoais.

As mídias sociais permitem que as pessoas compartilhem informações e conteúdos visíveis a outras pessoas, consoante Caio Torres (2009, *apud* ARAÚJO e RIOS, 2012, p. 4) as mídias sociais são sites na internet que permitem a criação e o compartilhamento de informações e conteúdos pelas pessoas e para as pessoas, permitindo que elas se relacionem de várias maneiras possíveis. Têm-se como exemplo o Facebook, Instagram, Youtube etc., que reúnem uma diversidade de funções como chat de conversação, curtidas, postagem de conteúdo, permitindo interação entre os atores.

Dentro das mídias sociais encontra-se as redes sociais, comumente chamada de sites de relacionamento por possibilitarem uma interação maior entre as pessoas. Mas o que é uma rede social? Segundo Wasserman e Faust (1994) e Wellman (1997, p. 179-205 conforme citado por Barcelar, Passerino e Behar 2010, p.2) a rede social define-se pela junção de atores, que são as pessoas e pela conexão, ou seja, as interações sociais. É exprimida pela linguagem simbólica, diversidade cultural, relação de poder, diversão, conhecimento etc., são esses os elementos modificadores das diversas áreas da atividade em sociedade, a exemplo da educação.

As redes sociais possibilitaram o relacionamento interpessoal independente do tempo e do espaço, cada indivíduo cria a sua rede com base na sua individualidade, seus interesses e valores, portanto criam laços sociais com os atores da rede social, levando seu mundo interno para o meio público. Assim, cada produtor informacional influencia seu grupo de amigos e comunidades no qual participa.

Comunicação é a base da relação dos seres humanos e assim como os diversos tipos culturais, são inúmeras as formas de se comunicar, a cada momento da história existiu um meio. Lévy (1999, *apud* ARAÚJO e RIOS, 2012, p. 3) diz que as formas de comunicação permitem “ao homem não apenas compartilhar informações, como também estar em outros lugares e com outras pessoas sem sair de casa”, esse espaço virtual, comunicacional, como já dito anteriormente, chama-se ciberespaço e é, como todos sabem, representado por pessoas, entretanto, por meio de perfis.

A verdade é que, muitas vezes, as pessoas não concordam com a opinião do outro, ou não fazem parte da mesma classe econômica ou grupo político e ultrapassam a barreira do respeito e findam gerando conflitos interpessoais. Araújo e Rios (2012, p. 4) afirmam que a Internet é o meio pelo qual as pessoas se sentem livres para expressar as suas opiniões, anseios, desejos e preconceitos, sem se preocupar com as consequências, posto que é um espaço “sem lei”.

Com a facilidade de acesso à internet e toda a tecnologia, é muito mais fácil cometer os crimes cibernéticos, tanto de forma voluntária como involuntária. Em que pese as constatações

supramencionadas, é necessário que haja um sistema de garantias para a segurança daqueles que utilizam o serviço de internet, não podendo permitir que aqueles que cometem algum tipo de crime fiquem impunes. Carres, Magro e Pereira (2017, p.4) dizem:

[...] O crime cibernético também é uma conduta antissocial, praticada por pessoas com personalidades perigosas, personalidades estas que podemos encontrar em “hackers” que disseminam no mundo virtual diversas espécies de vírus e programas capazes de descobrir senhas, destruir ou copiar arquivos e danificar o desempenho de outras máquinas.

No entanto, Azevedo (2011, p. 33-35), conforme citado por Carres, Magro e Pereira (2017, p. 4) descreve que o crime cibernético acontece quando se comete um ato ilícito contra uma pessoa ou sociedade por meio da internet, suscetível ao enquadramento nas leis penais e consequentemente à punição. Os crimes mais corriqueiros são aqueles que “roubam” os dados bancários, senhas, dados pessoais, fotos etc., das pessoas (físicas e jurídicas) e ocorre através de mensagens, e-mails, sites, no qual, na maioria das vezes, é compartilhado na internet, mídias e redes sociais sem nenhum consentimento.

O crime cibernético pode ocorrer por meio dos hackers e crackers, spam, vírus, entre outros, que utilizam os cookies (programas que registram todas as informações do usuário) para fins ilícitos, tanto no âmbito virtual como no físico. Para fins de caracterização do crime, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, Bitencourt (2011) define crime como um fato típico, antijurídico e culpável.

O fato típico é aquele fato da vida, praticado pelo indivíduo, que se amolda aos termos da lei, ou seja, aquele fato é tido como crime; a antijuridicidade traduz a contradição entre a conduta típica e as normas legais e compreende-se como ilicitude; já a culpabilidade liga-se à responsabilidade penal, compreendendo a culpa e o dolo no momento da conduta. Entretanto, em razão da maioria dos crimes cibernéticos não serem tipificados, remanesce prejudicada a punição, precisando recorrer à analogia para adequar tais crimes a um crime já existente, é o que diz Gatto (2011, *apud* CARRES, MAGRO e PEREIRA, 2017, p. 5). Destarte, se por um lado a internet e seu novo mundo propiciam momentos de lazer, conhecimento, sociabilidade, por outro lado proporciona a prática de crimes e isto se dá pela falta de uma legislação própria e eficaz.

Embora existam alguns dispositivos de lei, estes são esparsos e genéricos, por isso é necessário que a o ordenamento jurídico se adeque, acompanhe a evolução tecnológica e da sociedade, de forma que o mundo cibernético também seja tutelado. A pornografia de vingança, tema deste trabalho, também é um crime virtual, tomando grande proporção com o advento da tecnologia e da internet.

Por muito tempo não foi tipificado pelo código penal e nem existia lei específica, não obstante houvesse projetos de lei, necessitando da utilização de analogia para punir aqueles que praticavam o ato. Hoje, a Lei nº 13.718/2018 (importunação sexual e pornografia de vingança) acrescentou o art. 218-C ao Código Penal que pune com aumento de pena aqueles que divulgam conteúdo erótico.

### **3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA – UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Antes de dialogar acerca do objeto deste trabalho, isto é, sobre a tutela jurídica da vítima de pornografia de vingança, faz-se indispensável conceituar a *revenge porn*, bem como tecer considerações sobre a marginalização da mulher no contexto social, fruto da estrutura patriarcal e dominação masculina, ao qual contribui de forma significativa para a prática do crime de divulgação de conteúdo erotizado. Este tópico se divide em dois subtemas, o primeiro visa discorrer sobre as mídias sociais e como elas influenciam na divulgação e compartilhamento dos arquivos, noutro giro, o segundo subtema tem como função abordar a pornografia de vingança no Brasil.

Para fins de explanação sobre o assunto, perpassando pela tipificação, ideologia de gênero, masculinidade tóxica, casos, primeiro é necessário conceituá-la. Malgrado seja uma prática muito comum, é pouco falado no mundo jurídico, bem como no social, exceto quando o assunto é ridicularizar a mulher. Buzzi (2015, p. 29) diz que o termo “pornografia de vingança” (pornografia não-consensual/estupro virtual/pornografia de revanche) é a tradução de “*revenge porn*”, é o ato de divulgar, principalmente na internet, fotos, vídeos ou qualquer material de cunho sexual, como gravações de áudio, de uma pessoa, sem seu consentimento, contendo cenas de nudez ou sexo, com o fim de causar danos sociais e emocionais na vítima, através da exposição social.

Santos (2018, p. 10) afirma que a pornografia de vingança acontece, principalmente, em um ambiente de relacionamento e intimidade, no qual a mulher, na maioria das vezes, é o alvo principal da divulgação de conteúdo de cunho sexual íntimo e privado, com o intuito de ferir a sua moral, dignidade e causar danos. Amanda Gonçalves (2016, p. 8) preceitua que a pornografia de revanche é motivada pelo sentimento de vingança, ou seja, o parceiro (namorado, marido, amante, ficante, etc.) ou ex-parceiro utiliza do conteúdo erótico para se vingar pelo fim do relacionamento ou por qualquer outro motivo que ele achar plausível, como o ciúme doentio, relação de poder, obtenção de vantagem. A disseminação de conteúdo íntimo

sem autorização da vítima, após o fim do relacionamento, foi se tornando algo comum, criando, de fato, uma violência de gênero (SANTOS, 2018, p. 11).

A princípio, é imprescindível que se tenha em mente que o contexto social ao qual a pornografia de vingança está inserida remete-se à construção de gênero, traduzindo-se como uma violência de gênero. Segundo Mariana Evelyn Freire Santos:

A violência pode ser definida como o uso intencional de força física ou poder, real ou como ameaça contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, desenvolvimento prejudicado ou privação. (2018, p. 5)

Quando se fala em violência de gênero, quer-se dizer que a violência é direcionada para a mulher, seja ela sexual, física, psicológica, moral, patrimonial, como uma forma de poder construída socialmente. No momento em que o homem exerce poder sobre a mulher, ele está reforçando o modelo patriarcal machista, perpetuado ao longo dos séculos. (SANTOS, 2018, p. 5-6).

Cavalcante e Lelis (2016, p. 61) são taxativos ao afirmar que a violência contra a mulher é resultado da construção histórica e encontra-se relacionada às discussões sobre gênero, relações de poder, classes, etnias, e vem, ao passar do tempo, com as transformações na sociedade, moldando-se às experiências vividas por cada geração. A figura feminina é colocada, diante da relação de poder, em uma situação de vulnerabilidade e inferioridade.

Grossi (1994, *apud* CAVALCANTE e LELIS, 2016, p. 61) traz a noção de que não são as diferenças biológicas entre ambos os gêneros que causa a violência, mas o papel que cada um ocupa na sociedade patriarcal, o que acaba limitando a potencialidade dos gêneros, criando barreiras, impondo o que é intrínseco a cada um ou não dentro do âmbito social. Essa superioridade do homem sobre a mulher, como já abordado anteriormente, não é um fato natural, mas uma construção social, é o que diz Simone de Beauvoir em *O Segundo Sexo*, não há destino psíquico ou biológico que defina a forma que a mulher assume na sociedade, mas a própria sociedade impõe o que é feminino e o que é masculino.

A verdade é que apesar de atualmente a mulher ocupar papéis fundamentais na sociedade, o homem e a mulher nunca ocuparam uma posição de igualdade, enquanto o homem é educado para ser o pai de família e dominar as atividades mais prestigiadas como a política, artes e filosofia, a mulher é criada para se submeter a ele, procriar e fazer os trabalhos domésticos ou qualquer outra área de pouco prestígio, mas que fosse ligada à sobrevivência do marido. Reitera-se ainda o fato de que as mulheres, ainda que tenha adquirido a sua liberdade sexual, é cercada por preconceitos e censuras. (GONÇALVES, 2016, p. 11-12)

É verdade que todos os gêneros podem ser alvos da pornografia de vingança, porém, uma grande porcentagem das vítimas são mulheres e adolescentes, o que indubitavelmente, é caso de violência de gênero. Veja, as mulheres são tidas como submissas dos seus parceiros, é uma tradição sócio cultural, enraizada na sociedade, o que demonstra a inferioridade feminina. Quando o “macho” é posto contra a parede, quando a “fêmea” se nega a aceitar os padrões impostos pela sociedade machista, ele precisa arrumar uma forma de se impor, de se sentir superior e é através de violência física e psicológica como a pornografia de vingança, que busca se autoafirmar.

A diferença entre os sexos, falando de forma biológica, é percebida quando a pornografia de vingança ocorre do modo inverso, quando a mulher distribui fotos, vídeos, áudios de cunho íntimo, sexual, privado de um homem. O “cara” é visto como maior, é o verdadeiro “não pega nada, ele é homem”. As consequências sofridas pelas mulheres são muito maiores do que aquela sofrida pelos homens, uma vez que a sociedade sempre faz a vítima se sentir culpada por compartilhar as imagens com outrem e o agressor, vítima.

Assim, apesar da exposição e constrangimento sofridos pela vítima, devido à divulgação do conteúdo, ferindo a sua imagem, honra, ainda tem que suportar o julgamento da sociedade que a culpa por compartilhar suas imagens, protegendo o agressor, o homem, o que reafirma a sociedade machista ao qual vivem. Devido a todo esse contexto, a mulher acaba se excluindo da sociedade em que vive, seja mudando de nome, de cidade, de país, trocando de emprego. Como já dito, as mulheres foram criadas para serem dependentes do homem que, por sua vez, é o homem da casa e deve impor respeito, mesmo que seja de forma agressiva, o que importa é ser superior e não se deixar ser oprimido pela esposa.

Ou seja, a mulher deve ser pacata e o homem sinônimo de sexualidade plena, o que é motivo de bazófia. Diante do exposto, é possível entender o delineado da pornografia de vingança, se a sociedade é machista, masculina e o homem define a mulher, socialmente, a mulher só vai existir como um instrumento de satisfação do homem (BUZZI, 2015, p. 29), como diz Simone de Beauvoir (2016, p. 13): “O homem é o Sujeito, o Absoluto, ela é o Outro”.

A partir do momento que a mulher resolve se autoafirmar, se empoderar perante o homem, ele entende que ela deve ser punida, por desobedecer a ordem masculina, a sua dominação e o faz de diversas maneiras, inclusive pela pornografia não-consensual, divulgando imagens, vídeos da parceira ou ex-parceira, com o intuito de lhe causar danos psicológicos, morais, à sua honra, ou seja, manchar a sua imagem na sociedade como forma de punição.

Falar da pornografia de vingança como uma violência de gênero é dizer que a sociedade ainda é muito machista, que não reconhece a liberdade feminina, principalmente a sexual, não

reconhece que ela tem o direito de escolher o que é melhor para si, de não se esconder atrás de uma representação masculina. O *revenge porn* é só mais uma forma de violência, mais um meio utilizado para reafirmar a autoridade masculina, ultrapassar a barreira da desigualdade de gênero ainda é algo difícil de ser alcançado. Além da eficácia e efetividade da legislação, que também é importante, é necessária educação, é preciso que as pessoas entendam que todos são iguais, independente de gênero, raça, religião, política etc.

### 3.1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E MÍDIAS SOCIAIS

De acordo Mota e Santana (2015, *apud* ROCHA, 2017, p.15) a *revenge porn* passou por uma linha histórica até chegar no momento em que explodiu no mundo virtual, mas foi no século XIX que ela ganhou força e passou a apresentar manifestações obscenas e de oferecimento de prazer para aqueles que consumiam o “produto”. Com o surgimento da internet e seu rápido avanço, sobretudo com o advento das mídias sociais (WhatsApp, Instagram, Facebook), a pornografia de vingança passou a ter uma proporção maior devido à rápida viralização do conteúdo nas redes sociais, sites, etc, ou seja, a internet tem um papel imprescindível e fundamental quando o assunto é a pornografia de revanche (SANTOS, 2018, p. 11).

O WhatsApp é um aplicativo de mensagem no qual as pessoas trocam informações de forma instantânea, possibilitando também a formação de grupos para que a interação ocorra com um maior número de pessoas ao mesmo tempo. Para ter acesso é necessário ter um smartphone ou qualquer outro aparelho compatível com o app, instalar o aplicativo, cadastrar o número de telefone e adicionar usuários na agenda telefônica que também possuam o aplicativo.

O problema da pornografia de vingança nesse app reside no fato de que, quando o agressor divulga o conteúdo sexual, normalmente em grupos, ele o faz com o intuito de divulgar para o maior número de pessoas possíveis, estas que recebem, encaminham para outras pessoas e assim começa o ciclo do *revenge porn*. Uma vez realizada a divulgação do conteúdo neste aplicativo, o monitoramento se torna quase impossível, sendo muito difícil conter a propagação do material, causando muitos danos na vida da vítima (ROCHA, 2017, p. 18).

Assim como o WhatsApp, o Facebook é uma rede social de compartilhamento de fotos, vídeos e arquivos, no entanto, pode ser considerado mais amplo que o “Wpp”, posto que os grupos constituídos na rede não têm limite de ingresso de pessoas, diferente do WhatsApp que comporta no máximo 256 pessoas por grupo. Quando um conteúdo de cunho sexual é

compartilhado no Facebook pode chegar a um número maior de acesso, basta compartilhar de forma pública.

Portanto, é muito complicado fazer a monitoração e chegar até ao agressor, até porque este pode utilizar de artifícios e meios para se camuflar no meio digital, utilizando perfis fakes (falsos) e computadores públicos através de Lan House o que dificulta ainda mais a sua identificação. (ROCHA, 2017, p. 20). O compartilhamento não autorizado do conteúdo íntimo reforça a vontade do agressor e coaduna com a sua conduta, vale ressaltar que aquele que compartilha também se tornam agressor, sendo responsável pelo sofrimento e exposição da vítima, de modo que deve ser responsabilizado tal qual aquele que divulgou primeiro.

### **3.2 REVENGE PORN NO BRASIL**

É muito comum encontrar os conteúdos íntimos compartilhados (fotos e vídeos com cenas de sexo ou nudez) em sites pornográficos com o título “caiu na net”. São conteúdos amadores, caseiros e por assim ser é que são bastante procurados, muitas vezes compartilhados por ex-companheiros, contendo nome, telefone, endereço da vítima, como forma de se vingar, aumentando a sua exposição e possibilitando, de certa forma, a perseguição de estranhos, sofrendo ataques tanto físico como virtual, sendo que este último pode proporcionar agressões mais graves dado a falta de barreiras temporais e especiais nas redes sociais. (SANTOS, 2018, p. 11-12).

De acordo com Rocha (2017, p. 20) os termos mais utilizados em sites de pornografia além de “caiu na net” é “namorada” e “vazou”, dá como exemplo o site Xvideo, Redtube, Pornhub, YouPorn. Uma característica comum de todos é que em nenhum momento o rosto das vítimas é preservado, além de serem caseiros, o que infirma que as fotos ou vídeos são feitos ou com consentimento da vítima, como uma fantasia de casal ou de forma escondida. No entanto, independente do motivo do conteúdo, a pornografia de vingança tem feito um número cada vez maior de vítimas, sendo algo que deve ser combatido peremptoriamente, até porque, o fato da mulher se permitir ser gravada ou fotografada, não quer dizer que autoriza o seu compartilhamento.

O crescente número de casos de pornografia de vingança no mundo digital fez com que se percebesse que as mídias sociais não eram totalmente seguras e buscando evitar a reiteração dos atos, o Instagram e o Facebook, por exemplo, passaram a criar normas mais rigorosas no que concerne ao compartilhamento de conteúdo (GONÇALVES, 2016, p.27). Segundo Buzzi (2015, p.34-35) o Instagram passou a permitir apenas o compartilhamento de fotos e vídeos

feitos pelo próprio usuário, sendo vedada imagens de nudez e o google também passou a reforçar as políticas já existente.

Não se sabe veementemente quando foi o primeiro caso de pornografia de vingança no Brasil, no entanto, é de conhecimento geral, em virtude do machismo enraizado, bem como crescente na sociedade no qual todos estão inseridos, o número de vítimas do revenge porn em sites e aplicativos vem aumentando bastante, principalmente pelo fato de, por muito tempo, não existir uma legislação própria e eficaz que pudesse punir os agressores. (GONÇALVES, 2016, p.27). São muitos os casos de pornografia não consensual no Brasil, entretanto nem todos são noticiados ou são a eles dado visibilidade, alguns tiveram muita repercussão na mídia brasileira como o caso da jornalista Rose Leonel; Francielle dos Santos Pires (Fran); Thamiris Mayumi Sato; Júlia Rebeca dos Santos, adolescente que se suicidou após ter seu vídeo sexual vazado na internet; Encantado (RS) no qual várias fotos e vídeos íntimos de mulheres e adolescentes que moravam na região foram divulgados; Giana Laura e entre outros casos, casos estes em que representam milhares de mulheres e adolescentes que têm a sua intimidade violada através da divulgação de conteúdo erótico na internet.

Chega-se à conclusão de que as redes sociais, a internet, de modo geral, onde as pessoas estão sempre conectadas, são um terreno fértil para a prática de violência e discriminação, ainda mais em uma sociedade patriarcal e marcada pela desigualdade de gênero no qual as mulheres são as maiores vítimas. É nesse cenário que ocorre a pornografia de vingança ou *revenge porn*.

Deste modo, a iniciativa legislativa deve buscar adequar o ordenamento jurídico à evolução tecnológica com o intuito de enquadrar determinados comportamentos em tipos penais com pena compatível com o grau de gravidade da conduta. Mas, deixa-se claro que, existe a necessidade de avanço no pensamento sobre como a sexualidade feminina é julgada, rompendo paradigmas; Pode-se dizer que, hoje, existe um dispositivo (art. 218-C do Código Penal) que protege as vítimas da pornografia de vingança, responsabilizando o agressor, porém o novo tipo penal não é suficiente para coibir a práticas deste crime se não forem implementadas políticas de conscientização para prevenção da pornografia de vingança (SANTOS, 2018).

#### **4 A TUTELA JURÍDICA DA MULHER**

Este capítulo tem como foco analisar a legislação brasileira em relação à pornografia de vingança, que é uma violência de gênero, como constatado no capítulo anterior. Uma vez que existem códigos, leis e decretos que garantem a igualdade de direitos entre todos, essa análise

será realizada a partir dos direitos humanos da mulher no âmbito internacional, bem como seu avanço na ordem interna.

Neste último ponto serão abordados os dispositivos legais pertinentes a cada peculiaridade acerca da divulgação do conteúdo erotizado, levando em consideração se a vítima é incapaz, ou se mantinha relacionamento íntimo com aquele que divulgou o material, ou, ainda, se o conteúdo foi obtido através de invasão nos aparelhos eletrônicos da pessoa que teve a sua intimidade exposta, a fim de entender como se dá a responsabilização do agressor. Ademais, será comentada sobre a Lei nº 13.718/2018 que adicionou o art. 218-C ao Código Penal, criminalizando a *revenge porn*.

Segundo Piovesan (2009, p. 207-209) foi a partir da Declaração Universal de 1948 que passou a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante os tratados internacionais que tratam da proteção dos direitos fundamentais. Deste modo, formou-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. É neste âmbito que as Nações Unidas, em 1979, aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ao qual foi ratificada pelo Brasil no ano de 1984. Mas o que é discriminação contra a mulher? De acordo com o art. 1º da convenção

significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.<sup>4</sup>

Dentro desta Convenção têm-se que é imprescindível acabar com as diversas formas de discriminação contra as mulheres, de modo que sejam a elas garantidos todos os direitos políticos, civis, econômicos, culturais e sociais em igualdade de condições. Para tal, os ratificantes da Convenção devem adotar políticas e legislação igualitárias, assim como investir em uma educação não baseada em estereótipos, mas que a sociedade tenha consciência de que entre o homem e a mulher há igualdade de direitos e obrigações.

Por fim, chega-se à conclusão de que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tem como princípio não apenas eliminar as diversas formas de discriminação contra a mulher, mas também criar meios de fomento da igualdade (PIOVESAN, 2009, p.209-210). É de bom alvitre ressaltar ainda que a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995) reforçaram a importância da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a

---

<sup>4</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 08. out. 2019

Mulher, ao afirmar “que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Nesse sentido, não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres.” (PIOVESAN, 2009, p. 214).

Outro ponto destacado por Piovesan (2009, p. 215) quanto à proteção da mulher é aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, editada no âmbito da OEA e ratificada pelo Brasil no ano de 1995. Comumente conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi o primeiro tratado internacional protetor dos direitos humanos que reconheceu a violência contra a mulher como uma manifestação universal, global, alcançando todas as mulheres indistintamente.

Ademais, assim como Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará assegura que a violência contra a mulher viola os direitos humanos e ofende à dignidade humana e resulta do histórico social, da predominância do patriarcado. Em que pese as constatações supramencionadas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi importantíssima no quesito proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, de sorte que aprimorou, de forma definitiva, várias estratégias a fim de erradicar tamanha violência.

Superado o cenário internacional quanto à tutela da mulher, passa-se a analisar o âmbito da legislação interna brasileira, principalmente no que concerne à proteção das mulheres vítimas da divulgação de material íntimo, conhecido como pornografia de vingança, levando-se em consideração o sujeito ativo e a vítima, de modo que se possa imputar a responsabilidade adequada. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 oficializou os direitos humanos, tratando de temas à luz do princípio da dignidade humana, principalmente no que concerne aos direitos e garantias fundamentais. Piovesan (2009, p. 222) diz que:

Na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida ao longo do período pré-1988 [...]. Esse processo culminou na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, que contemplava as principais reivindicações do movimento das mulheres [...]. O resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional de 1988.

Resta claro, portanto, que o movimento das mulheres foi significativo para a construção da Constituição Federal de 1988, de modo que incluiu no texto garantias relativas à igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, bem como repúdio à violência contra a mulher, o que serviu de base para a criação da Lei Maria da Penha. De fato, houve avanços em diversas áreas, incluindo no texto constitucional uma gama de direitos e obrigações no qual o

Estado deve garantir e proteger. É imperioso destacar também que os avanços e mobilizações feministas em busca de direitos e igualdade de condições não ficaram adstritos à 1988.

Tecidas essas balizas e aproveitando a deixa sobre os direitos fundamentais, é imprescindível falar sobre os direitos elencados no art. 5º da CF/88 que são violados pela prática da pornografia de revanche. Segundo Cunha (2016, p. 587) o art. 5º da Constituição dispõe dos direitos individuais e coletivos, sendo os direitos individuais aqueles que visam a defesa da autonomia pessoal, gozando de liberdade sem interferência indevida do Estado e do particular, já os direitos coletivos compreendem a proteção de um grupo ou coletividade e não à proteção do particular em si.

O caput<sup>5</sup> do artigo dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, portanto, partindo da descrição do caput do art. 5º da CF/88, vê-se que a pornografia de vingança viola os direitos fundamentais como a liberdade, a igualdade, a vida e a privacidade. Com efeito, apesar da Constituição, bem como tratados internacionais e legislações infraconstitucionais preverem a igualdade entre os sexos, ainda não foi concretizado em diversos segmentos, como político, social, econômico, pois a cultura brasileira é pautada sob a ótica machista e discriminatória, impedindo as mulheres de gozar dos direitos fundamentais a elas inerentes e é por isso que nos últimos anos o movimento feminista vêm crescendo, tendo em vista a busca incansável da concretização dos direitos embutidos na Carta Magna.

Após falar de forma geral sobre direitos internacionais da mulher, assim como da Constituição Federal do País no que diz respeito aos direitos inerentes à todas as pessoas, sem distinção, é oportuno tratar das legislações brasileiras que protegem a mulher vítima da pornografia de vingança. Cabe destacar que, o fato de as legislações serem voltadas para a proteção da mulher, não quer dizer que há uma quebra do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

A própria noção de igualdade impõe ao Estado a tarefa de eliminar toda forma de discriminação, com o intuito de fazer prevalecer a igualdade, para isso o Estado Democrático pode utilizar de mecanismos a fim de acelerar o processo de igualdade entre os gêneros, é o que se chama de “discriminação positiva”. É o que acontece, por exemplo, com a Lei Maria da Penha.

---

<sup>5</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12. Out. 2019

A lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi criada com a função de coibir a violência enfrentada pelas mulheres, podendo ser doméstica, mas também familiar, tal violência pode ser física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, sendo a psicológica capaz de ocasionar danos permanentes na vida da mulher, entendida por qualquer humilhação, ridicularização, dano emocional ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde mental, independentemente do modo pelo qual é praticado.<sup>6</sup>

A pornografia de vingança é vista como uma violência doméstica e familiar, principalmente pelo fato de a divulgação do conteúdo ser realizado pelo parceiro. No entanto, não se restringe ao âmbito familiar e alcança qualquer relação íntima afetiva no qual a vítima tenha. Portanto, se entre a mulher (fala-se em mulher porque são a grande maioria vítima da pornografia de vingança) e o agressor houve qualquer tipo de relacionamento íntimo, o caso pode ser resolvido com base nesta lei.

Ademais, não restam dúvidas de que a pornografia de vingança se trata de uma violência psicológica, tendo em vista o dano emocional que a vítima sofre, de modo que influencia na sua autoestima, viola a sua intimidade, colocando-a em uma posição vexatória, humilhante e constrangedora. Ora, sabe-se que o dano é muito maior para uma vítima mulher do que se a vítima fosse um homem, vez que é moralmente e socialmente aceito homens terem fotos nuas, dado que a sociedade é machista, sexista e preconceituosa. A lei Maria da Penha possibilita que a vítima tenha um tratamento diferenciado “com obtenção inclusive de medida restritiva contra o ex-parceiro e maior celeridade processual, o que pode fazer a vítima se sentir mais segura até mesmo para denunciar o parceiro.” (MOCHO, 2016, p, 42).

Quanto às vítimas menores impúberes, a proteção se dá por legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Em que pese o ECA ser utilizado para solucionar os

---

<sup>6</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (...) III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 26. Out. 2019

casos de pornografia de vingança que envolvam menores de idade, o propósito da lei é voltado para a pornografia infantil. Portanto, não obstante o Estado ter obrigação de proteger integralmente a criança e o adolescente<sup>7</sup>, falha quando o propósito é proteger os menores vítimas da pornografia de vingança, posto que, de acordo com os artigos 240 e 241<sup>8</sup> do ECA, a tutela se restringe apenas aos casos de divulgação de mídias pornográficas, ou seja, casos em que haja cena de sexo explícito, por exemplo.

Além do mais, a proteção se dá quando o criminoso é maior de idade, tendo um déficit legislativo quando se trata de menor de idade. Para isso é necessária uma reforma no próprio Estatuto, a fim de que os jovens infratores também se tornem responsáveis pelos seus atos. De mais a mais, não adianta uma legislação eficaz sem uma reeducação social.

Além da Lei Maria da Penha e do ECA, existem mais duas legislações que ajudam na punição do agressor, compreendido como aquele que divulga o conteúdo íntimo da vítima na internet, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012). Seja investigando os envolvidos no caso ou responsabilizando os sites hospedeiros e dos mecanismos de buscas, seja regulamentando o uso da internet no Brasil, bem como definindo diretrizes para a atuação estatal ou ainda tutelando os casos de *revenge porn* no qual as vítimas têm os seus dispositivos eletrônicos, e-mail ou qualquer outro meio hábil para tal, invadidos e expostos na internet. (BUZZI, 2015).

Apesar de não serem legislações que criminalizam diretamente a pornografia de vingança, por muito tempo serviram como um paliativo, frente a falta de lei própria contra o crime.

O avanço tecnológico e conseqüentemente as transformações sociais geraram diversos desafios para o campo do Direito que teve que se modernizar diante dos novos meios de comunicação e modos de se relacionar. A pornografia de vingança passou a se tornar cada vez mais corriqueira, no entanto, não existia legislação penal alguma que pudesse punir o agressor

---

<sup>7</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

<sup>8</sup> Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (...) §1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenena. (...) §2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (...).

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26. Out. 2019

de forma adequada, fazendo com que a vítima se sentisse mais culpada, dado que quem disseminava os arquivos ficava impune, enquanto o padecente sofria todas as repressões sociais, como se culpada fosse.

Por existir essa lacuna na lei penal, por vezes, a pornografia de vingança era enquadrada em crimes não específicos, como o estupro, considerando como se fosse um estupro virtual ou utilizava-se os dispositivos referentes à difamação e injúria, a depender da gravidade da conduta, podendo o autor até ser isento de pena, caso se retratasse até antes da sentença. Importante inovação penal só surgiu no ano de 2018, com a Lei 13.718/2018, que altera o Código Penal, acrescentando o art. 218-C<sup>9</sup>, criminalizando a conduta de divulgar imagens sem o consentimento da vítima, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e direito à privacidade, com pena de reclusão, de 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave.<sup>10</sup>

O presente artigo não visa exaurir todas as informações sobre a referida Lei, mas apenas trazer à baila os diferentes mecanismos de apoio à pessoa vítima da pornografia de vingança, principalmente mulheres e adolescentes e mostrar que, por muito tempo, não existiu nenhum dispositivo eficaz para tanto, ficando a cargo da analogia de outros tipos de crimes.

Depreende-se que a Lei nº 13.718/2018 traz muitos avanços no combate à pornografia de revanche, vez que não se torna mais necessária a utilização de outros tipos penais, como a injúria, difamação ou utilização de outras leis como a Lei Carolina Dieckmann ou Marco Civil da Internet, para tipificar a conduta de divulgação de material íntimo sem o consentimento da pessoa que está nele. Portanto, a lei específica traz um conforto maior para as vítimas, pois a punição, em tese, é mais condizente com os danos sofridos, sendo essa criminalização específica um grande avanço para as mulheres.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL**

---

<sup>9</sup> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Exclusão de ilicitude § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 26 out. 2019

<sup>10</sup> Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: 26 out. 2019

Este capítulo tem como função precípua abordar como a internet influencia no surgimento de diversos danos aos direitos da personalidade, essencialmente quando se trata da *revenge porn*. Ademais, há explanação sobre os direitos da personalidade, bem como a respeito da responsabilidade civil, tendo como foco o dano moral.

Com o surgimento da internet, transformou-se a maneira como as pessoas se comunicam, de modo que, ainda que tenha trazido inúmeros benefícios para os seus consumidores, para o direito é um desafio, posto que sofre influência de forma direta. Junto com a ascensão da internet surgiram diversos tipos de danos aos direitos da personalidade, sendo que, um deles, é a pornografia de vingança. Quando alguém é acometido por este crime sofre diversas consequências e, portanto, é necessário que esta conduta seja reprimida, de modo que enseje a responsabilidade civil do autor do crime com fins a reparar os danos decorrentes da sua ação, indenizando a vítima.

Para tanto é necessário que se afirme os direitos da personalidade, pois, com a expansão da internet esses direitos passaram cada vez mais serem ofendidos, a todo momento uma pessoa é exposta a riscos, tendo em vista a dependência ao qual se encontram. É nesse viés que se percebe a importância da defesa da pessoa humana. Neste caso, o direito da personalidade surge para tutelar o direito do indivíduo. (GONÇALVES, 2016, p. 33-34). Farias e Rosenvald (2016, p. 164) são taxativos ao afirmar que a dignidade humana é o mais precioso valor da ordem jurídica brasileira, direito fundamental perpetrado pela Constituição Federal de 1988, vinculando o conteúdo das regras sobre a personalidade jurídica. Por conseguinte, como reconhecedor da elevação do ser humano, as normas devem ser feitas para a pessoa e sua realização existencial, de forma que possa viver dignamente, posto que estariam garantidos o mínimo de direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade são inalienáveis, assim como são direitos subjetivos de caráter não patrimonial, no aspecto intelectual, moral e físico, abarcando o direito à vida, ao nome, ao próprio corpo, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros.

É importante destacar que esses direitos estão dispostos no art. 5º, inciso X da CF/88 e dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>11</sup> Além de inalienáveis, os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, absoluto, não limitado, imprescritível, impenhorável, não se sujeita à desapropriação e são

---

<sup>11</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13. Nov. 2019

vitalícios. Ou seja, é perceptível que existem para proteger o indivíduo naquilo que lhe é inerente e íntimo. (GONÇALVES, 2015, p. 186-189).

Frise-se que a prática da pornografia de vingança viola vários direitos da personalidade, principalmente o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem. Em sendo os direitos da personalidade responsáveis por resguardar a dignidade humana, é por meio de medidas judiciais adequadas que o ofendido, no caso a vítima do crime de pornografia de vingança, deve buscar a sua reparação. (GONÇALVES, 2015, p. 193)

Pode-se dizer que a responsabilidade civil é consequência lógica da prática de um ato ilícito, uma vez que acarreta uma obrigação para o autor de sanar o dano causado à vítima. Resta claro, portanto, que a pornografia de vingança é caso de responsabilidade civil, pois, ao publicar nas redes sociais, bem como divulgar de outras formas, foto, vídeo ou qualquer conteúdo de cunho erótico, fere os direitos da personalidade e conseqüentemente enseja a responsabilização do agressor, de forma que repare os danos causados. É neste sentido que o art. 12 do Código Civil Brasileiro de 2002 dispõe que aquele que tem os seus direitos da personalidade violados pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, além de reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções que existam em lei.<sup>12</sup>

Em apartada síntese, “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. (CAVALIERI, 2014, p.14). Já Farias, Rosenvald e Netto (2018, p.34) conceituam a responsabilidade civil como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei; em direito penal, pela obrigação de suportar o castigo”. A responsabilidade civil tem algumas funções, entre elas a reparatória, punitiva e precaucional.

Além disso, pode ser dividida em responsabilidade civil contratual e extracontratual. A contratual é aquela na qual existe um vínculo contratual entre as partes e o dever de indenizar é consequência da não adimplência do contrato. A segunda surge quando há lesão a direito subjetivo, sem que entre a vítima e o ofensor haja relação jurídica anterior à prática do ilícito.

Conforme Cavalieri (2014, p.16) o art. 927<sup>13</sup> do Código Civil dispõe sobre o dever de indenizar como uma obrigação a partir do ato ilícito. Assim, a responsabilidade civil tem a

---

<sup>12</sup> Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 13. Nov. 2019

<sup>13</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 13. Nov. 2019

função de fazer com que a vítima volte ao *status quo ante* (quando o dano é patrimonial), ou seja, colocá-la na situação que estava antes da ocorrência do fato danoso.

A ilicitude é abarcada em dois aspectos, o objetivo e o subjetivo. O primeiro apenas leva em consideração a contrariedade à norma, a conduta ou fato em si mesmo, isto é, a antijuridicidade da conduta e independe da comprovação de culpa. Noutra giro, o aspecto subjetivo preza pelo ato voluntário do sujeito, desta forma, a conduta é ilícita quando a conduta do agente resultar de um ato consciente e livre, ou seja, culposos.

É nesse sentido que Cavalieri (2014, p.23) diz que “na responsabilidade subjetiva, [...], serão necessários, além da conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexos causal. Esse é o sentido do art. 186 do Código Civil.” Isto quer dizer que a culpa está intrinsecamente ligada à responsabilidade civil. Segundo Cavalieri (2014, p.33)

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. [...]. Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por *violação de direito* deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, [...] e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.

Com efeito, é necessária a constatação e demonstração do dano, da culpa e do nexos causal para gerar o dever de indenizar, sendo por este meio que os direitos da personalidade serão tutelados.

Com o surgimento da internet e a sua expansão gradativa todas as pessoas que dela se beneficiam estão expostas, correndo o risco de terem a sua privacidade e intimidade violadas, gerando danos imensuráveis na vida da vítima, dentro desse parâmetro se encontra a pornografia de vingança, como já dito anteriormente, sendo passível de reparação civil por danos morais, meio hábil para reparar o ofendido pelo dano causado, apesar dos direitos da personalidade serem extrapatrimoniais.

## 5.1 DO DANO MORAL

Dano moral é aquele que não tem caráter patrimonial, “mas é dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor na alma.”. (CAVALIERI, 2014, p. 106). Ao falar sobre os direitos da personalidade e do princípio da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 “deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada

mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.”. (CAVALIERI, 2014, p. 106).

O dano moral pode ser consagrado em dois aspectos, em sentido estrito e em sentido amplo. Cavalieri (2014, p. 106-111) é cabal ao afirmar que em sentido estrito o dano moral é violação do direito à dignidade e é por isso que o art. 5º, V e X<sup>14</sup> da CF/88 fala da reparação aos danos morais. Em sentido amplo dano moral é agressão a um bem ou atributo da personalidade (nome, imagem, reputação, sentimentos, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas etc.), abrangendo a dimensão individual e social, ainda que a dignidade não seja atingida.

Em contrapartida, Farias, Rosenvald e Netto (2018, p. 299-300) defendem que não se deve resumir o dano moral à ofensa à dignidade da pessoa humana, sob o risco de redundar em uma fórmula abstrata e genérica, uma vez que seria capaz de justificar qualquer pretensão à reparação pelo dano moral. Alega ainda que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo dessa maneira:

Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. <sup>15</sup> (FARIAS, ROSENVALD E NETTO, 2018, p. 300).

Por tudo quanto o exposto, resta claro que a pornografia de vingança causa um dano *in re ipsa*. De acordo com Cavalieri (2012, p. 83) o dano *in re ipsa* “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis*, que decorre das regras da experiência comum”. (*apud* FARIAS, ROSENVALD e NETTO, 2018, p.302).

Quanto ao critério de arbitramento do dano moral (dano extrapatrimonial), têm-se que acontece por meio da compensação dos danos sofridos. Aquela história de a vítima voltar ao *status quo ante* não cabe nesse panorama, é totalmente impossível para os danos morais, vez que, teoricamente, não dá para fixar um preço para os direitos da personalidade.

---

<sup>14</sup> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13. Nov. 2019

<sup>15</sup> REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.

Determinada compensação serve para compensar o ofendido, mesmo que de forma imperfeita, posto que o valor não apaga o prejuízo sofrido. À vista disso, compensar o dano moral não é o mesmo que anular as consequências do dano, a vítima vai continuar sentido os efeitos da ação, do ato ilícito, é apenas uma forma de minimizar os efeitos do dano, por meio de uma quantia compensatória. (FARIAS, ROSENVALD e NETTO, 2018, p.311-314).

Essa forma que o direito encontrou para tentar minorar os efeitos do ato ilícito deve ser proporcional ao dano, compatível com o grau de reprovabilidade, intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, levando em consideração os efeitos que causou na sua vida e entre outras circunstâncias, cabendo ao juiz determinar. No tema trazido à baila, não interessa a forma de divulgação das imagens, por qual meio, se foi consentida ou não, mas a extensão do dano, tanto presente como futuro, e os seus efeitos.

Fala-se em abarcar os danos futuros, pois a vítima de *revenge porn* tem a sua vida marcada para sempre, interferindo em vários aspectos sociais, como trabalho, estudo, sendo uma barreira, dado que, na maioria das vezes essas pessoas são excluídas, mal vistas. A própria vítima se isola, com vergonha ou simplesmente pelo grau de reprovação da sociedade, muda de nome, endereço, emprego, e tudo isso deve ser levado em conta pelo juiz no momento da quantificação do dano. Malgrado se tente compensar o mal, não existe preço, não existe compensação, reparação para um crime tão invasivo e cruel como a pornografia de vingança.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De fato, a sociedade está intrinsecamente ligada ao mundo virtual, pois cada vez mais se vê dependente dele, sendo responsável por facilitar a vida das pessoas e é neste meio que a pornografia de vingança se insere. Este trabalho buscou-se discutir acerca da pornografia de vingança, em como a internet e seu avanço gradativo influencia na ocorrência do crime, assim como na dificuldade de reprimir o agressor e compensar os danos sofridos pela vítima.

No segundo capítulo foi cumprido o objetivo de analisar a evolução da internet, abordando os seus benefícios e malefícios e por fim adentrando nos crimes cibernéticos, chegando-se à discussão sobre a pornografia de revanche. Portanto, não resta dúvida de que, face à importância e crescimento da internet, é necessária uma maior cautela por parte do legislativo e do judiciário, de modo que possa proteger, de forma eficaz, as vítimas de crimes cibernéticos.

No terceiro capítulo procurou-se contextualizar a pornografia de vingança, classificando-a como uma violência de gênero. É óbvio que os casos de pornografia de vingança

podem acontecer contra homens, mas a maioria dos casos são com mulheres e adolescentes, é por isso que este trabalho visa conceituar a pornografia de revanche como uma violência de gênero, posto que resultante de um longo processo de segregação política, social, histórica das mulheres, no qual se prevalece a dominação masculina.

Em seguida foi analisada a legislação brasileira tendo como base códigos, leis e decretos que garantem a igualdade de direitos entre os gêneros. Por fim, o último capítulo teve como função explicar como os direitos da personalidade são ofendidos com a prática da *revenge porn*, bem como a respeito da responsabilidade civil, tendo como foco o dano moral e sua quantificação. A internet é considerado o ambiente perfeito para a prática de atos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, contra os direitos da personalidade, principalmente pelo fato de ser mais difícil alcançar e punir os autores de condutas ilícitas, mas não deve ser compreendido desta forma, pois os crimes são passíveis de responsabilidade civil, de punição. É importante compreender que, a depender de quem pratica o crime cibernético da pornografia de vingança e de quem é a vítima, inserem-se institutos diferentes, ponto também abordado neste estudo.

Assim, ao final deste artigo, é possível concluir que em que pese existir lei específica e demais institutos a fim de punir o agressor e conformar a vítima da conduta de divulgar material íntimo sem sua autorização, há uma certa deficiência diante da gravidade do crime, ou seja, dos efeitos e consequências que deposita na vítima e a responsabilização do agressor. Do ponto de vista cível, a caracterização do dano moral se mostra ínfima, não tendo o poder de desestimular a prática do crime e isso é comprovado pela reiteração de casos. Ademais, por mais que se tente, não há como mensurar o dano que a vítima sofre e o valor estipulado pelos juízes ao agressor nunca será suficiente a reparar o dano sofrido.

Por isso, é necessário um cuidado maior por parte do legislativo e do judiciário, de modo que compreendam o fenômeno da pornografia de vingança, para que possam dar uma resposta mais eficaz, segura e que desencoraje a reiteração do crime por outras pessoas, proporcionando uma punição justa.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luana Leite Pereira de; RIOS, Riverson. **A popularização das redes sociais e o fenômeno da orkutização**. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/R32-0590-1.pdf>. Acesso em: 20 de set. 2019.
- BANQUERI, Poliana. Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança. **Conjur**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: 13. de nov. de 2019.
- BARCELAR, Gilmara Teixeira, PASSERINO, Liliana Maros, BEHAR, Patrícia Alejandra, **Redes Sociais e Comunidades: Definições, Classificações e Relações**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/renote/article/view/15251>. Acesso em: 13 de set. de 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**: 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**: 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19. de set. 2019
- BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm). Acesso em: 08 de out. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 26 de out. 2019
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 26 de out. 2019

BRASIL. **Lei n.º 13.718, DE 24 de setembro de 2018.** Dispõe sobre crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 08 de out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 26 de out. 2019

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 13 de nov. 2019

BUZZI, Vitória de Macêdo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social E abordagem no direito brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>. Acesso em: 20 de set. 2019

CARRES, Amanda Francisca do Nascimento, MAGRO, Edinei Carlos Dal, PEREIRA, Jhonatan, **Crimes Virtuais e a Problematização do Direito.** Disponível em: <https://midas.unioeste.br/sgev/eventos/ccsamcr2017/anais#page-top>. Acesso em: 13 de setembro de 2019.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia de vingança.** Revista Jurídica Intercafes Científicas. Aracaju: v. 4, n. 3, jun.2016, p.59-68. Disponível em: [periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118](http://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118). Acesso em: 25 de set. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional:** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIAS, Carolina Bouchardet; SANTOS, Gabriel dos. **Tutela jurídica da pornografia de vingança: definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional.** Disponível em: [http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2017/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf). Acesso em: 26 de out. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB:** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil:** 5ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GONÇALVES, Amanda Fraga.; **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas.** 2016. Tese (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito - Faculdade Baiana de Direito, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Gon%C3%A7alves.pdf>. Acesso em: 22 de nov. 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro,** volume 1: parte geral: 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KOHN, Karen e MORAES, Cláudia Herte de. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-impacto-das-novas-tecnologias-na-sociedade-conceitos-e-caracter%20C3%ADsticas-da-sociedade-da>. Acesso em: 10 de set. 2019.

MOCHO, Nathalia de Azevedo. **Crimes cibernéticos: pornografia de vingança** / Nathalia de Azevedo Mocho. – Niterói, 2016. 66 f. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2455/1/Nathalia%20Mocho%20-%20Crime%20Cybern%20C3%A9tico,%20Pornografia%20de%20vingan%20C3%A7a..pdf>. Acesso em: 26 de out. 2019

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos:** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Raissa Pereira. **A pornografia de vingança virtual frente ao direito penal: o papel da Lei nº 11.340/2006 na proteção das vítimas.** Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1793>. Acesso em: 21 de set. 2019

SANTOS, Mariana Evelyn Freire. **A pornografia de vingança e aplicabilidade da Lei Maria Da Penha: Análise sob a perspectiva da violência de gênero.** Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/7016>. Acesso em: 20. de set. 2019.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito.** Consultório Jurídico. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018](http://www.conjur.com.br/2018-out-04/silvia-chakian-novos-crimes-sexuais-lei-137182018). Acesso em: 20 de set. 2019.